



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, tendo por finalidade:

- I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;
- II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;
- III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;
- IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – saldos de exercícios anteriores;
- VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;
- VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

- I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;
- II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;
- III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;
- IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;



SF/19254.06965-18

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria do Ex-Deputado Federal Costa Ferreira, cujo objetivo é explicitar a cultura do babaçu e sua grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, em especial no Estado do Maranhão, cuja produção de coco babaçu é a maior do país, responsável por mais de 90% da safra.

Considerada uma alternativa de combate à pobreza, o babaçu é utilizado como matéria prima na produção de sabão a óleo comestível, mais tarde transformado em margarina. As amêndoas retiradas do coco de babaçu auxiliam milhares de famílias no estado, principalmente as mulheres.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do babaçu é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu.

Acresça-se, mais recentemente, a enorme importância que pode vir a apresentar como uma das matérias-primas para a produção de biocombustíveis, em razão das questões ambientais e como fonte de diversificação de nossa matriz energética, com considerável potencial exportador.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

Conto, assim, com o decisivo apoio dos ilustres Colegas Parlamentares, inclusive com contribuições que venham a aperfeiçoar o texto da Proposta.



SF/19254.06965-18

Sala das Sessões,
Senador Weverton Rocha
(PDT MA)

